



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

PROCESSO Nº : 10140.000633/95-66
SESSÃO DE : 14 de maio de 2004
ACÓRDÃO Nº : 301-31.217
RECURSO Nº : 123.723
RECORRENTE : HIDROSERVICE CENTRO OESTE AGROPECUÁRIA E
INDUSTRIAL LTDA.
RECORRIDA : DRJ/CAMPO GRANDE/MS

ITR – CONCOMITÂNCIA – A existência de ação judicial discutindo a validade do lançamento instância administrativa não possui competência legal para se manifestar sobre a inconstitucionalidade das leis, atribuição reservada ao Poder Judiciário, conforme dispõe o inciso I, alínea “a”, do artigo 102 da Constituição Federal.

Recurso não conhecido

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, não tomar conhecimento do recurso, em razão de a matéria estar sob discussão na via judicial em ação civil pública, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF, em 14 de maio de 2004

OTACÍLIO DANTAS CARTAXO
Presidente

LUIZ ROBERTO DOMINGO
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: ROBERTA MARIA RIBEIRO ARAGÃO, CARLOS HENRIQUE KLASER FILHO, ATALINA RODRIGUES ALVES, JOSÉ LENCE CARLUCI, JOSÉ LUIZ NOVO ROSSARI e VALMAR FONSECA DE MENEZES.

RECURSO Nº : 123.723
ACÓRDÃO Nº : 301-31.217
RECORRENTE : HIDROSERVICE CENTRO OESTE AGROPECUÁRIA E
INDUSTRIAL LTDA.
RECORRIDA : DRJ/CAMPO GRANDE/MS
RELATOR(A) : LUIZ ROBERTO DOMINGO

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Voluntário interposto contra decisão de primeiro grau administrativo que entendeu ser procedente o lançamento do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural – ITR, referente ao exercício de 1994, eis que a autoridade julgadora somente poderá rever o VTNm, mediante laudo técnico, obedecidos os requisitos da ABNT, com a respectiva ART e elaborado por engenheiro devidamente registrado no CREA, cujos fundamentos da decisão estão consubstanciados na seguinte ementa:

ITR - IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL
RURAL

VTN – VALOR DA TERRA NUA

EXERCÍCIO: 1.994

Se o lançamento contestado tem sua origem em valores oriundos de pesquisa nacional de preços da terra, estes publicados em atos normativos, nos termos do artigo 3º, § 2º da Lei nº 8.847/94, prevalece quando não oferecidos elementos de convicção para sua modificação, com base no §4º do mesmo artigo.

VTNm/BASE DE CÁLCULO DO IMPOSTO.

A autoridade julgadora só poderá rever, a prudente critério, o VTNm, a vista de perícia ou laudo técnico, elaborado por perito ou entidade especializada, obedecidos os requisitos mínimos da ABNT e com ART, devidamente registrada no CREA.

IMPUGNAÇÃO IMPROCEDENTE

Ciente da decisão, em 08/11/99, todavia inconformada, a Recorrente interpôs Recurso Voluntário de fls. 47/58 em 08/12/1999 e alegando em síntese que:

- a) da leitura do disposto nos parágrafos 1º, 2º e 3º da Lei nº 8.847/94, não é possível extrair-se a ilação de que estão a autorizar a rejeição de VTN declarado;
- b) as hipóteses de rejeição do VTN declarado estão disciplinadas no CTN, sendo o CTN hierarquicamente superior à Lei nº 8.847/94, o que não poderia esta revogar matéria já disciplinada naquela.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

RECURSO N° : 123.723
ACÓRDÃO N° : 301-31.217

Assim, a r. decisão recorrida comete equívoco ao afirmar que a rejeição do VTN foi legal, nos termos do art. 3º da Lei 8.847/94;

- c) o VTN declarado só poderá ser alterado, quando impugnado pelo órgão competente, nos termos do art. 50 da Lei nº 4.504/64, sendo que o entendimento da decisão recorrida de que o Fisco pode rejeitar o VTN declarado e que cabe ao declarante provar o contrário por meio de laudo técnico, não é respaldado em lei;
- d) o ônus de provar e enquadrar o declarante em alguma das situações do art. 148 do CTN é do Fisco;
- e) no presente caso, ocorreu ilegal majoração tributária, em flagrante vilipêndio ao princípio constitucional da legalidade (art. 5º, II, CF);
- f) o contribuinte declarou o valor venal de aquisição de suas glebas e esses valores vêm sendo desprezados sem nenhuma base legal, o que se revela um arbitramento, sendo que, para impugnar o valor venal de aquisição declarado pelo contribuinte, o Fisco teria de demonstrar a inexatidão;
- g) qualquer acréscimo da base de cálculo, superior à atualização monetária, constitui majoração de tributo sem amparo legal; e, somente a lei pode estabelecer a majoração de tributos (art. 97, II do CTN);

No pedido, a Recorrente requer a reforma da decisão recorrida, para que as bases de cálculo sejam calculadas com base no valor venal da data de aquisição pelo proprietário, atualizado em cada exercício, pelos índices estabelecidos pela administração não superiores ao coeficiente de atualização monetária utilizados para atualização de tributos e contribuições federais; E, por fim, que sejam arquivadas as notificações equivocadas e expedidas novas notificações com base nos elementos citados.

Em despacho de fls. 95 a DRF de Campo Grande-MS negou provimento ao recurso voluntário tendo em vista que o contribuinte não comprovou o depósito recursal, nos termos do art. 32 da Medida Provisória nº 1.770-?, de 13/01/99, e suas reedições.

Às fls. 111/112 consta termo de inscrição de dívida ativa no valor de 28.257,18 UFIR e às fls. 113/118 ofício com cópia da sentença proferida no Mandado de Segurança nº 2000.6.00.000452-1, que julgou procedente e concedeu a segurança, determinando que se receba e processe sem qualquer depósito prévio os recursos

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 123.723
ACÓRDÃO Nº : 301-31.217

voluntários administrativos interpostos nos processos nº 10140.000633/95-66 e 10140.002413/96-11. A Procuradoria da Fazenda Nacional – MS em despacho de fl. 120, determinou em face da decisão exarada no referido Mandado de Segurança, que fosse cancelada a inscrição em Dívida Ativa da União, bem como fosse encaminhado à DRF/CGE/MS o presente feito.

A DRF – MS às fls. 122, encaminhou o presente processo ao Terceiro Conselho de Contribuintes, na forma do parágrafo único da Portaria MF nº 314, de 25/08/1999.

É o relatório.



RECURSO Nº : 123.723
ACÓRDÃO Nº : 301-31.217

VOTO

Cumpre salientar antes de mais nada, que mesmo que haja um possível entendimento favorável à Recorrente em relação ao mérito, para análise do processo em questão é imprescindível a apreciação dos requisitos de admissibilidade e conhecimento.

A Recorrente insurgiu-se contra a decisão de primeira instância que manteve parcialmente o lançamento ora exigido, eis que somente apurou um novo valor a CNA, mantendo inalterado os demais valores constantes da notificação de lançamento do imóvel rural em comento, exercício 1994.

Ocorre que, o Ministério Público Federal intentou Ação Civil Pública objetivando a nulidade do lançamento do ITR de 1994, no âmbito territorial do Estado de Mato Grosso do Sul, tendo em vista que o VTN fixado pela Secretaria da Receita Federal não teve a participação das Secretarias da Agricultura dos Estados, conforme determinado pelo § 2º do art. 3º da Lei nº 8.847/94, a qual posteriormente foi julgada procedente.

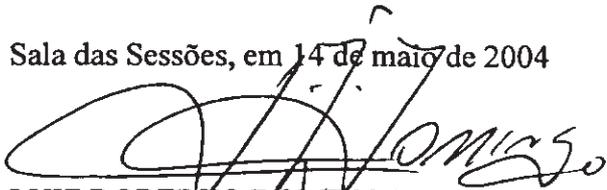
Ressalta-se, que a concomitância entre duas ações interpostas no âmbito judicial e administrativo acerca do mesmo objeto, poderá acarretar uma duplicidade de entendimentos que, em sendo favorável à Fazenda Nacional a decisão judicial e desfavorável a decisão administrativa, importará em prejuízo irremediável ao erário, seja pelo fato da decisão administrativa configurar coisa julgada material para a Fazenda Nacional, seja pelo fato da preponderância da decisão judicial. Tal preponderância, no entanto, seria aniquilada pela decisão administrativa transitada em julgado.

Embora tal ação tenha sido interposta pelo MPF, ou seja, a sua propositura não foi pela ora contribuinte, os seus efeitos influenciam o deslinde do presente feito em face da discussão do próprio ato administrativo recorrido.

Assim, vislumbro que o Recurso Voluntário sob apreciação, está prejudicado, haja vista que a decisão proferida na esfera judicial tem preponderância à qualquer decisão que seria proferida no âmbito administrativo, salvo se *in pejus* para a Fazenda Nacional.

Diante do exposto, NÃO CONHEÇO do Recurso Voluntário em face da prejudicial ora suscitada.

Sala das Sessões, em 14 de maio de 2004


LUIZ ROBERTO DOMINGO - Relator